

Acórdão: 2.741/02/CE
Recursos de Revisão: 40.60108338-16 e 40.60108359-75
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Don Fidêncio Brasil Ltda.
Recorridas: Don Fidêncio Brasil Ltda., Nova Importação e Exportação Ltda. e Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000137320-71
Insc. Estadual: 062.008977-0063
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO -
Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, em virtude aproveitamento indevido de crédito de ICMS de mercadorias importadas, sem o recolhimento do imposto da importação para este Estado. A Câmara “a quo” cancelou as exigências fiscais relacionadas a duas notas fiscais. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o importador de todas as mercadorias, fora realmente o estabelecimento mineiro Autuado, razão pela qual o direito a creditamento, em relação a tais produtos, somente é legítimo após o recolhimento do ICMS da importação para este Estado. Inobservância das disposições contidas no item 2 da IN DLT/SRE n.º 02/93. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo as exigências fiscais decotadas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Excluída do pólo passivo da obrigação tributária pela Câmara “a quo” a Coobrigada, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão da Fazenda parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

Recurso de Revisão da Autuada não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio a setembro/00, apurados mediante Verificação Fiscal Analítica e após recomposição da conta gráfica, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em notas fiscais emitidas por empresa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outra unidade da Federação, referentes a operações de importação indireta, conforme demonstrado no PTA de n.º 01.000137318-13.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.028/02/2.ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o Lançamento, excluindo do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada “Nova Importação e Exportação Ltda.” e, ainda, cancelou as exigências fiscais relacionadas com os estornos de créditos originários das NF de n.º 2692 e 2804.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 215/216, requerendo, ao final, o seu provimento.

As Recorridas (Autuada e Coobrigada), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoam o recurso interposto (fls.230/231), requerendo, ao final, o seu não provimento.

Também inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 219/226, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.232/237, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual, para manter a eleição da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária e restabelecer as exigências relativas ao estorno de crédito originário da NF 2804. Quanto ao Recurso de Revisão da Autuada, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

De início, faz-se necessário assinalar que a análise da presente autuação (e conseqüentemente dos presentes recursos) tem íntima ligação com a matéria e os elementos de provas constantes do PTA de n.º 01.000137318-13, lavrado contra as mesmas pessoas jurídicas, razão pela qual tramitam apensados.

DO RECURSO DA FAZENDA:

Pleiteia a Fazenda Pública Estadual a reintegração da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária , e, ainda, manter o estorno de crédito das notas fiscais n.º 2692 e 2804.

Sobre a reinclusão da Coobrigada no pólo passivo:

Primeiramente vale recordar que o trabalho fiscal refere-se a glosa de créditos do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente que o registro (lançamento) de notas fiscais no Livro Registro de Entradas é de responsabilidade exclusiva da Autuada.

Não se pode, por conseguinte, atribuir responsabilidade à empresa capixaba “Nova Importação e Exportação Ltda.” pela falta de recolhimento do ICMS “normal” da Autuada, apurado por ela mediante confronto de débitos e créditos.

Ademais, se a empresa capixaba era realmente a importadora de direito das mercadorias relacionadas nas notas fiscais cujo crédito fora estornado, logo deveria emitir as notas fiscais que lhe competia (NF de entradas e saídas), em obediência à legislação de seu Estado.

Não restando demonstrada a participação da Nova Importação e Exportação Ltda. no ilícito fiscal, indevida é sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária. Razão pela qual a decisão recorrida, neste aspecto, não merece reparo.

Relativamente ao restabelecimento da glosa do crédito das notas fiscais n.º 2692 e 2804.

As notas fiscais de n.º 2.692 e 2.804 acobertaram o transporte das mercadorias importadas através das DI's de n.º 00/0801608-3 e 00/0760858-0.

A análise do restabelecimento das exigências de ICMS e MR pertinente às DI's supra citadas constam do PTA de n.º 01.000137318-13 e será **a seguir reproduzido**, face a correlação existente entre os procedimentos do Fisco (exigência do tributo relativo a importação em um PTA e estorno do crédito do ICMS da operação interestadual realizada por Nova Importação e Exportação Ltda. e Don Fidêncio Brasil Ltda.)

*“Relativamente à **DI n.º 00/0801608-3**, a exclusão das exigências de ICMS e MR, se dera unicamente porque apenas 50% (cinquenta por cento) quantidade das mercadorias importadas se destinou ao estabelecimento Autuado.*

Entretanto, a análise da prévia destinação, pode ser feita independentemente do percentual da mercadoria importada, remetida para o Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os mesmos elementos de prova que sustentaram a manutenção das exigências fiscais das DI elencadas quando da abordagem do recurso de revisão da Autuada, também se fazem presente em relação a esta Declaração de Importação.

Razão pela qual devem ser restabelecidas as exigências fiscais relacionadas a esta Declaração de Importação.

*No tocante à **DI 00/0760858-0** as exigências fiscais foram canceladas em razão de falta de comprovação documental para tal afirmação, segundo consta do r. acórdão recorrido, fls. 224.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, consta dos autos, fls. 39 a 42, tela do programa “Lince” da Receita Federal com descrição desta Declaração de Importação.

Através da análise da nota fiscal de fls. 70 (PTA 01.000137320-71) percebe-se que as mercadorias nela relacionada são as mesmas da DI n.º 00/0760858-0, tendo o desembaraço aduaneiro ocorrido em 15/08/00 e a remessa para Minas Gerais em 17/08/00.

Observa-se, ainda que na nota fiscal retro referida contém o número do processo “495”, tal como nas demais notas fiscais cujas exigências fiscais foram mantidas.

A própria Autuada, em sua peça de defesa, afirma que todas as mercadorias motivo da autuação foram importadas pela Nova Importação e Exportação Ltda., e que a admissão das mercadorias, nesse caso, deu-se de acordo com a lei, com a entrada no estabelecimento do importador, situado em Vitória/ES, através de notas fiscais por ele emitidas (fls. 66 e 67 dos autos).

Desta forma, restou comprovado, também em relação a esta DI, que a importação das mercadorias nela consignadas foram importadas pela Autuada.”

Restando comprovado nos autos que o responsável pelo recolhimento do ICMS sobre a importação de 50% das mercadorias da DI de n.º 00/0801608-3 e da totalidade das mercadorias relacionadas na DI de n.º 00/0760858-0 era a empresa mineira/Atuada, vedado lhe era creditar o ICMS destacado nas notas fiscais das operações interestaduais que acobertaram o transporte das mercadorias até seu estabelecimento, nos termos do item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93.

Assim sendo, reforma-se a decisão recorrida, mantendo-se o estorno do crédito das notas fiscais de n.º 2.692 e 2.804.

DO RECURSO DA AUTUADA

Pretende a Autuada, mediante seu recurso que sejam mantidos os créditos do ICMS estornados pelo Fisco, os quais a Câmara “a quo” entendeu também como ilegítimos.

Ora, se o ICMS da importação das mercadorias é devido ao Estado de Minas Gerais, somente após o pagamento deste tributo é que a empresa Autuada, ora Recorrida faria jus ao creditamento do respectivo ICMS, conforme determina o § 1º do art. 67 do RICMS/96.

Ademais, o item 2 da IN DLT/SRE n.º 02/93, a seguir transcrito, veda o crédito do imposto de operações interestaduais relacionadas a importação indireta.

“ 1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

.....

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.”

Pelas razões expostas, deve ser mantida a decisão recorrida, em relação ao objeto do recurso da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão interpostos. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso da Fazenda para restabelecer as exigências de ICMS e MR. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento. Também vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e José Luiz Ricardo que restabeleciam, ainda, a condição da Coobrigada Nova Importação e Exportação Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária. Em relação ao Recurso de Revisão do sujeito passivo, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume, e pela Recorrente/Atuada o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes.

Sala das Sessões, 22/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

RLM